



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade pregão, do tipo menor preço global, no valor estimado de **R\$ 252.602,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dois reais)**, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrafas descartáveis de 350ml (trezentos e cinquenta mililitros) e garrafas de 20l (vinte litros), esses fornecidos em REGIME de COMODATO, com serviço de entrega nas unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas, apropriada para consumo dos Desembargadores, Magistrados e servidores deste Tribunal, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência.

Autorização para prosseguimento do certame licitatório, conforme documento n.º 0682794.

A minuta do estudo técnico preliminar consta do documento n.º 0663846.

Termo de Referência (id 0707620).

Mapa de Preços traz estimativa do valor do Contrato em **R\$ 252.602,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dois reais)**, conforme documento de id 0677671.

A minuta do Contrato consta do documento n.º 0715982.

A minuta do edital de licitação consta do documento n.º 0717195.

O Setor de Compras encaminhou este processo administrativo para análise e parecer, conforme documento n.º 0719922.

É o relatório.

1) Da prévia análise técnico-jurídica:

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Veja:

“Art. 38. [...]”

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 21 da Resolução do TJAM n.º 25/2019. Veja:

“Art. 20. Tratando-se de aquisição ou contratação a ser realizada por meio de licitação em qualquer de suas modalidades, a Comissão Permanente de Licitação deverá, após o preenchimento da Minuta de Edital, encaminhá-lo à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para a emissão de parecer.

[...]

Art. 21. Após a juntada da minuta de edital de licitação, a minuta de contrato e/ou da minuta de ata de registro de preços, quando for o caso, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para análise e emissão de parecer.

Parágrafo Único. A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA deverá elaborar seu parecer, concluindo pela aprovação, ou não, da minuta de edital, de contrato e de ata de registro de preços, e encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que solicite à Presidência, mediante despacho, autorização para a deflagração do procedimento licitatório.”

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2) Da modalidade da licitação:

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão, na forma do art. 1º da Lei 10.520/02. Veja:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No mesmo sentido é o art. 1º do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

Como se sabe, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e do art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No mesmo sentido é o art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;”

No caso em análise, a pretendida aquisição se refere a serviços comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade pregão eletrônico.

3) Do tipo da licitação:

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do art. 4º, X, da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o menor preço global como tipo da licitação.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

4) Da dotação orçamentária:

No caso em análise, verifica-se que não foi possível efetuar a Dotação Orçamentária já que a despesa ocorrerá no exercício de 2023, no entanto a despesa encontra adequação orçamentária e que a referida despesa será incluída no PLOA/2023, conforme Informação da SECOF (id 0704005).

O Mapa de Preços traz o valor estimado do Contrato estimado no patamar de **R\$ 252.602,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dois reais)** conforme documento n.º 0677671.

Desta forma, restou caracterizado o crédito pelo qual ocorrerá a despesa pública objeto deste processo (art. 55, V, da Lei 8.666/1993).

5) Da minuta do edital:

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

A cláusula primeira traz o objeto do pregão;

A cláusula segunda dispõe acerca da dotação orçamentária;

A cláusula terceira dispõe sobre as comunicações;

A cláusula quarta dispõe sobre os pedidos de esclarecimentos e impugnação;

A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação;

A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;

A cláusula sétima dispõe acerca do envio da proposta eletrônica de preços e documentos de habilitação;

A cláusula oitava trata das declarações;

A cláusula nona trata da abertura da sessão pública;

A cláusula décima trata da classificação das propostas;

A cláusula décima primeira prevê as normas acerca da formulação dos lances;

A cláusula décima segunda trata dos benefícios às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas;

A cláusula décima terceira trata da negociação;

A cláusula décima quarta trata da aceitabilidade da proposta;

A cláusula décima quinta trata das amostras, as quais não serão exigidas;

A cláusula décima sexta trata da habilitação;

A cláusula décima sétima trata do recurso;

A cláusula décima oitava trata da adjudicação e homologação;

A cláusula décima nona trata do contrato e da garantia contratual;

A cláusula vigésima prevê as normas a respeito do prazo e das condições do fornecimento;

A cláusula vigésima primeira dispõe acerca das obrigações da contratante e da contratada;

A cláusula vigésima segunda trata das obrigações sociais, comerciais e fiscais;

A cláusula vigésima terceira dispõe acerca do pagamento;

A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito da rescisão do contrato;

A cláusula vigésima quinta trata da inexecução do contrato;

A cláusula vigésima sexta trata das sanções;

A cláusula vigésima sétima traz as disposições finais;

A cláusula vigésima oitava dispõe acerca dos anexos;

A cláusula vigésima nona trata acerca do foro competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do edital e do contrato.

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos).

6) Da minuta do contrato:

A minuta do contrato consta do documento n.º 0715982.

Da análise da referida minuta de contrato, verifica-se que atende às normas gerais sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes dos arts. 54 a 80 da Lei 8.666/1993.

7) Da conclusão:

Pelo exposto, **esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos**, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02 e art. 20, caput, e art. 21 da Resolução do TJAM n.º 25/2019, para que seja realizada a licitação na modalidade “pregão eletrônico” e do tipo “menor preço global”(Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520), no valor estimado de **R\$ 252.602,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscientos e dois reais)**, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrafas descartáveis de 350ml (trezentos e cinquenta mililitros) e garrafas de 20l (vinte litros), esses fornecidos em REGIME de COMODATO, com serviço de entrega nas unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas, apropriada para consumo dos Desembargadores, Magistrados e servidores deste Tribunal, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as compras feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 22 de setembro de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 23/09/2022, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0722572** e o código CRC **0093532A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo pelo qual se objetiva a realização de licitação na modalidade "**pregão eletrônico**", do tipo "**menor preço global**", que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrafas descartáveis de 350ml (trezentos e cinquenta mililitros) e garrafões de 20l (vinte litros), esses fornecidos em REGIME de COMODATO, com serviço de entrega nas unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas, apropriada para consumo dos Desembargadores, Magistrados e servidores deste Tribunal.

Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Mapa de preços no valor global estimado de **R\$ 252.602,00 (duzentos e cinquenta e dois mil seiscentos e dois reais)**, docs. nº 0663846, 0707620 e 0677671.

Minuta do Edital de Licitação (0717802).

No evento nº 0722572, parecer administrativo da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, no qual opinou **favoravelmente** ao pleito, haja vista encontrar-se em consonância com as normas insculpidas nas Lei nº 8.666/93 e 10.520/02.

Ante o exposto, **autorizo** a realização da licitação na modalidade "**pregão eletrônico**" (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto nº 10.024/2019) e do tipo "**menor preço global**" (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto nº 10.024/2019), no valor estimado de **R\$ 252.602,00 (duzentos e cinquenta e dois mil seiscentos e dois reais)**, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei nº 8.666/93.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus data registrada no sistema.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**, Desembargador de Justiça, em 29/09/2022, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0725869** e o código CRC **9EBFD56D**.